



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358236-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLÁUDIA CRISTINA MARCOS, é agravado RESIDENCIAL BEM VIVER CAMBUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.848

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2358236-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (43ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: CLÁUDIA CRISTINA MARCOS

AGRAVADO: RESIDENCIAL BEM VIVER CAMBUCI

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Bloqueio de ativos financeiros - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de desbloqueio - Agravo interposto pela executada - Admissibilidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Presunção de veracidade acerca da impossibilidade de se arcar com o pagamento das despesas processuais - Parte da constrição que atingiu saldo proveniente de salário - Impenhorabilidade - Débito executado não abrangido na exceção prevista no artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação de que a outra parte constrita está atrelada ao recebimento de verba salarial ou depositada em caderneta de poupança - Penhora admissível - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 357/359, complementada pela de fls. 428/429 proferida em sede de embargos de declaração, dos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado.

Recorre a executada alegando que faz jus ao benefício da justiça gratuita e que “a decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista que a quantia que veio a ser penhorada se trata de valor proveniente de salário da Agravante. A Agravante possui “carteira assinada”, como enfermeira, emprego que promove o sustento de sua família. Com esta remuneração a requerente sustenta sua filha Anna Claudia Marcos Moreira da Costa, de três anos de idade. Nota-se, com esta renda a agravante sustenta sua família, que depende da remuneração para usufruir de uma vida minimamente digna. O valor bloqueado, neste caso, não apenas impossibilita a fruição da vida de uma pessoa, mas também de uma criança menor de idade”.

Afirma ainda que “os valores bloqueados, mesmo que ficasse entendido que não são provenientes do seu salário, são inferiores a 40 salários-mínimos. A quantia bloqueada foi de R\$ 3.000,48 no Santander (conta poupança) e de R\$ 1.346,99 no Banco Recargapay, isto é, valores inferiores a 40 salários-mínimos. Com efeito, o Código de Processo Civil veda a penhora de ativos financeiros guardados como poupança até 40 salários-mínimos, conforme estabelece o art. 833, X”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 195).

O agravado não apresentou resposta (certidão de fl. 203).

É o relatório.

Nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado foram bloqueados pelo SISBAJUD os saldos de

R\$ 3.002,85 e de R\$ 1.346,99 existentes nas contas mantidas no Banco Santander (Brasil) S/A e Recargapay IP Ltda., de titularidade da executada, ora agravante (fls. 252/255 de origem).

Solicitado o desbloqueio (fls. 257/266 de origem), bem como a concessão do benefício da gratuidade processual, sobreveio a decisão recorrida, proferida nos seguintes termos: *“Vistos. De início, indefiro à executada os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a cópia de sua declaração de renda apresentada às fls. 274/281 e de seu holerite apresentado às fls. 347 demonstram que a executada auferir renda mensal superior a três salários mínimos. Trata-se de impugnação à penhora de rendimentos salariais da executada e de valores em conta poupança que não superam 40 salários-mínimos, com fundamento no art. 833, IV e X, do CPC (fls. 257/348). O exequente se manifesta pela rejeição do pedido (fls. 354/356). Decido. O art. 833, IV, do CPC, dispõe sobre a impenhorabilidade dos “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º. Por sua vez, o inciso X do mesmo dispositivo prevê: “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. O extrato bancário às fls. 267/272 que, em verdade, trata-se de print do aplicativo bancário, não comprova o bloqueio efetivado na conta. Frise-se que o supracitado documento não obedece rigorosamente a ordem cronológica de datas e que não oferece certeza quanto a todas as aplicações realizadas na conta, não sendo possível, nem mesmo, se verificar se o bloqueio, de fato, recaiu sobre essa conta bancária, tendo em vista, inclusive, as inúmeras contas bancárias de propriedade da autora, conforme documento de fls. 252/255. Melhor sorte não socorre à executada quanto a alegação de penhora em sua conta poupança, tendo em vista que o print de aplicativo apresentado às fls. 348 não comprova o bloqueio e nem mesmo suas condições e a movimentação da referida conta bancária. A executada apresentou extratos bancários completos referentes a algumas de suas contas bancárias referentes a meses anteriores ao bloqueio ou de contas não bloqueadas (fls. 282/289, 290/299, 301/308, 311/346), mas justamente das contas bancárias importantes para comprovar suas alegações houve a apresentação superficial de seus extratos, o que inviabiliza a aprofundada análise de seus argumentos e, por consequência, a declaração de impenhorabilidade. Esclareço, por fim, que o fato de a conta bancária referir-se a conta poupança, por si só, não impede a penhora, sendo necessário comprovar que, de fato, trata-se de conta poupança, utilizada para reserva financeira, não possuindo, portanto, intensa movimentação, o que, no presente caso, apenas pelos documentos apresentados, não é possível se aferir. Assim sendo, não acolho a impugnação à penhora e mantenho a penhora realizada nas contas bancárias da executada”*.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

Muito embora a declaração de imposto de renda de fls. 274/281 de origem demonstre que a agravante auferiu uma renda total de R\$ 85.699,47 no ano de 2023 (média mensal de R\$ 7.141,00), a análise dos holerites de fls. 200/202 revela quantia significativa de descontos decorrentes de empréstimos bancários, INSS e IRRF, reduzindo a renda líquida mensal da agravante para aproximadamente R\$ 4.000,00.

Por sua vez, a certidão de fl. 300 de origem revela que a agravante tem uma filha de 3 anos de idade.

Nesse contexto, reputa-se comprovada a impossibilidade da agravante de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, ao que se acrescenta que a contratação de advogado particular não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigo 99, § 4º), de tal modo que para fazer jus ao benefício os interessados não estão obrigados a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

A isso se acrescenta que as básicas e naturais despesas com questões familiares, moradia, alimentação e vestuário tornam presumível a veracidade da alegação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, circunstância que acarreta o acolhimento dessa parte da pretensão recursal.

De outro lado, o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso IV, dispõe que “São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional”.

Por sua vez, o § 2º do mencionado dispositivo legal estabelece que “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, no art. 529, § 3º”, de tal forma a excepcionar a impenhorabilidade e a permiti-la quando voltada ao pagamento de dívida alimentar, o que não é o caso dos autos.

A expressão “prestação alimentícia” utilizada no dispositivo legal supra aludido se trata de espécie de verba alimentar, o que significa que a exceção legal não contempla toda e qualquer verba de tal natureza, mas apenas e tão somente os alimentos regidos pelo Direito de Família e a pensão decorrente de indenização por ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (...) 4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e

*diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, **forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.** 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, **não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.** 12. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 03.8.2020).*

Relevante acrescentar que não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem, em casos excepcionais, relativizado a impenhorabilidade regrada no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, com a finalidade de evitar a frustração do direito do credor, mas sem comprometer o patrimônio mínimo do devedor.

A análise do extrato do Banco Santander (Brasil) S/A (fl. 267 de origem) e do holerite de fl. 347 de origem revela que a agravante teve creditado o pagamento de salário ("crédito de salário") em 6 de agosto de 2024, no valor de R\$ 3.932,71.

Por sua vez, o "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES" de fls. 252/255 de origem demonstra que o bloqueio que atingiu a conta bancária acima mencionada, no valor de R\$ 3.002,85, foi efetuado em 9 de agosto de 2024, ou seja, apenas 3 dias após o crédito salarial, comprovando a veracidade da alegação de que a constrição recaiu em valor proveniente do salário.

Considerando que o saldo do dinheiro oriundo do salário recebido pela executada foi bloqueado apenas 3 dias após ter sido creditado, conclui-se que a constrição recaiu sobre verba salarial, necessária a garantir sua subsistência, e não sobre quantias que a ela sobejam.

Desse modo, ficou evidenciado que a ordem de bloqueio judicial na conta do Banco Santander (Brasil) S/A, cumprida em 9 de agosto de 2024, recaiu sobre valor proveniente do salário da executada, não sendo, então, passível de penhora.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

Ação de cobrança - Contrato de locação residencial - Cumprimento de sentença - Desbloqueio da conta bancária do executado - Salário do devedor - Impenhorabilidade - Decisão mantida. O art. 833, IV, do CPC /2015 é taxativo ao definir os salários como absolutamente impenhoráveis - Não se equiparam os honorários advocatícios, que constituem crédito de prestação de serviço profissional, com a prestação alimentícia devida pelo pai ao filho menor. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2274027-38.2020.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Lino Machado, 17.12.2020)

Ação de indenização por danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que, entre outras determinações, acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio da totalidade dos valores constritos da conta da Co-Executada, por se tratarem de verbas de natureza salarial. Insurgência da Exequente, sob o argumento que a execução também versa o pagamento de honorários sucumbenciais, as quais também teriam caráter alimentar. Não acolhimento. Precedente jurisprudencial do STJ a referir que a exceção prevista no artigo 833, § 2º, do CPC não abarca o pagamento de honorários advocatícios. Executada demonstrou que o valor bloqueado se refere a verbas rescisórias recebidas poucos dias antes. Caso concreto que não autoriza a penhora de percentual do valor bloqueado, pois poderá acarretar prejuízo para a subsistência das Agravadas, considerado que tal verba se faz necessária para a manutenção destas, na atual situação de desemprego demonstrada no processo. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2207530-42.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Pazine, 16.12.2020)

Em relação ao bloqueio realizado junto à instituição Recargapay IP Ltda., inaplicáveis as previsões contidas no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”) considerando que os extratos de fls. 311/346 de origem não comprovam que o valor bloqueado está atrelado ao recebimento de verba salarial,

tampouco que estava depositado em caderneta de poupança.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: *“A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”*.

Não se desconhece, ademais, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são impenhoráveis, até 40 (quarenta) salários-mínimos, valores também depositados em conta corrente, fundo de investimento ou guardados em papel moeda. No entanto, nenhum deles foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que o entendimento neles externados não tem força vinculante.

Diante disso, deve prevalecer o texto do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados somente em caderneta de poupança.

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para se deferir o benefício da gratuidade processual à agravante e para se determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 3.002,85.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator